



## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A CONSTRUÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO DOS PRECEDENTES

Lorrane Queiroz<sup>1</sup>  
Paulo Ricardo Braga Maciel<sup>2</sup>

**Resumo:** O Novo Código de Processo Civil promoveu alterações no ordenamento jurídico brasileiro, disciplinando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que passa a contribuir com a solução de problemas cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, quando houver um volume considerável de processos e que coloque em risco à isonomia e à segurança jurídica, de modo que, tal incidente mostra-se relevante uma vez que visa abreviar a atividade jurisdicional, tendo em vista que vincula o precedente, assegurando a duração razoável do processo, com a finalidade de se uniformizar a prestação jurisdicional. É nesse cenário que se insere o presente trabalho, que tem por objetivo estudar e compreender como se dá construção participada do mérito dos precedentes no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, especialmente na intervenção do *Amicus Curiae* e sustentando a importância da utilização das audiências públicas.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - *Amicus Curiae* - Audiência Pública - Precedentes.

### THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS AND THE BUILT PARTICIPATION OF THE MERIT OF PRECEDENTS

**Abstract:** The new Code of Civil Procedure promoted changes in the Brazilian legal system, disciplining the Incident of Resolution of Repetitive Demands that starts to contribute to solve problems whose controversy involves the same issue only of law, when there is a considerable volume of processes and put at risk the isonomy and legal certainty, so that this instrument proves to be relevant since it aims at shortening the judicial activity, in view of the fact that it binds the precedent, assuring the reasonable duration of the proceedings, in order to uniformity of judicial provision. It is in this scenario that the present work is inserted, whose objective is to study and understand how there is a participatory construction of the appeal merit of the preceding ones in the Incident of Resolution of Repetitive Demands, especially in the intervention of *Amicus Curiae* and sustaining the importance of the use of the public hearings.

**Keywords:** New Code of Civil Procedure - Incident of Resolution of Repetitive Claims - *Amicus Curiae* - Public Hearing.

## 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade de Patos de Minas. Bolsista FAPEMIG.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Universidade de Patos de Minas. Advogado.



O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), Lei 13.101, promulgado em 16 de março de 2015, trouxe inúmeras repercussões para nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que é a base processualística brasileira. Oriundo da necessidade constitucional do estabelecimento de um equilíbrio entre o acesso à justiça e o acesso efetivo e substancial aos direitos fundamentais, se tornou um dos principais temas de estudo dos operadores do Direito.

Dentro de um Estado Democrático de Direito a necessidade do desenvolvimento de técnicas processuais adequadas para possibilitar a garantia e não apenas a proclamação de direitos fundamentais constantemente minimizados pelo Estado e por particulares tem sido uma prioridade para os estudiosos do processo. De modo que, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas mostra-se relevante uma vez que visa abreviar a atividade jurisdicional, tendo em vista que vincula o precedente, assegurando a duração razoável do processo e com a finalidade de se uniformizar a prestação jurisdicional.

O presente estudo se propõe a compreender a construção participada do mérito dos precedentes no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Para tanto, dividiu-se o trabalho em 4 (quatro) tópicos. O primeiro consiste neste item introdutório, que apresenta a discussão em que se insere a pesquisa, demonstrando de forma sucinta os contornos da problemática.

O tópico segundo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto nos artigos 976 a 987 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) discorrendo sobre o conceito e procedimentos do referido incidente.

No terceiro tópico, em um primeiro momento, inicia-se conceituando as formas de intervenção de terceiros no ordenamento jurídico pátrio, além de que, como estas formas de intervenção se dão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em especial o *Amicus Curiae*, bem como se fala da importância e eficiência da realização das audiências públicas em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, discorrendo também sobre como se dá a construção participada do mérito dos precedentes, a qual pode (e deve) ser realizada com a colaboração das partes, Ministério Público, Defensoria Pública, assistente simples, parte auxiliar, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, especialmente os amigos da causa ou da corte (*Amicus Curiae*), em consonância com a teoria discursiva proposta por Habermas.

O quarto tópico realiza as considerações finais com a abordagem do novo incidente e seus procedimentos, apresentando a crítica a respeito do tema abordado.





No presente artigo, optou-se pela pesquisa teórica-bibliográfica desenvolvida por meio da utilização do método dedutivo, a partir de material já publicado, constituído principalmente da análise de bibliografia e documentos, tais como, jurisprudências, legislação e periódicos, que versam sobre a temática, com ênfase no Direito Constitucional e no Direito Processual.

## **2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra-se previsto no Capítulo VIII (artigos 976 a 987), do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estando inserido no Livro III, que trata dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais e dentro do Título I, que trata da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos Tribunais.

Tal incidente que não tem natureza jurídica de recurso, por falta de taxatividade, não possuindo também natureza de ação, pois pressupõe a existência de ações sobre a mesma matéria, possui natureza jurídica de incidente processual.

Na esteira do raciocínio de Araken de Assis, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que foi criado com inspiração no direito alemão, visa abreviar a atividade jurisdicional, tendo em vista que vincula o precedente, assegurando a duração razoável do processo e com a finalidade de se uniformizar a prestação jurisdicional (ASSIS, 2016, p. 458).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando houver, cumulativamente: a) efetiva repetição de processos; b) controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Entretanto, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Há de se ressaltar que, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 976 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), não é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.



Quanto ao objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, este pode abranger tanto questões de direito material quanto questões de direito processual.

No que tange a iniciativa da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas esta cabe ao: a) juiz ou relator; b) às partes; c) Ministério Público; e d) Defensoria Pública.

Araken de Assis entende que o incidente pode ser proposto por terceiros, assistente simples ou parte auxiliar, desde que sua participação tenha sido deferida pelo relator (ASSIS, 2016, p. 462).

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 976 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, uma vez que, se uma das partes desistir, abandonar ou até as partes vierem a transacionar, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não será prejudicado, pois que, se o Ministério Público não for o requerente, o mesmo intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está isento de custas judiciais, nos termos do artigo 976, § 5º, do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estando também isento de custas dos eventuais recursos a serem interpostos em sede deste incidente.

O pedido de instauração do incidente deve ser dirigido ao presidente de tribunal, devendo ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, previstos nos incisos I e II do artigo 976, do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Esta instrução processual deve ser feita por meio de comprovante de existência de multiplicidade de processos, podendo ser certidão de ofício da distribuição das comarcas e seção ou subseção judiciária; a identidade da questão controvertida e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que, ao nosso entender, decorre da simples existência de multiplicidade de processos, uma vez que, havendo inúmeros processos com a mesma questão de direito (material ou processual) controvertida, há o risco de haver decisões conflitantes o que, por si só, coloca em risco à isonomia e à segurança jurídica.

A competência para o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. É imprescindível que seja órgão representativo de todos os órgãos fracionários para julgar a matéria controvertida.





## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A CONSTRUÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO DOS PRECEDENTES

Em regra, ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça cabe a competência de julgar, respectivamente, questões constitucionais e federais, cabendo aos Tribunais Estaduais e Distrital a competência para julgar os incidentes envolvendo questões de direito estadual, distrital e municipal.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 978 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Araken de Assis assevera que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ter a sua instauração e o julgamento com a mais ampla e específica divulgação e publicidade, inclusive por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, a fim de que ninguém venha alegar o desconhecimento da tese jurídica, com vistas a afastar a sua aplicação, haja vista que o resultado do incidente incorpora ao ordenamento jurídico, de forma que será aplicado a processos pendentes e futuros, devendo assim, o incidente receber esse tratamento de publicidade análogo ao de uma Lei (ASSIS, 2016, p. 466).

Nesse sentido, os tribunais deverão manter um banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro, bem como o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro, que conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Recebido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas faz-se seu registro, em seguida a distribuição e a conclusão ao relator.

Nos termos do artigo 981 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Em sendo admitido o incidente, este produzirá os seguintes efeitos de sua instauração: a) torna-se indisponível o incidente, uma vez que a desistência, o abandono, ou a transação não impedem o julgamento do incidente, haja vista que, impera o interesse público na formulação do precedente; b) suspender-se-á os processos pendentes, individuais ou





coletivos, que tramitam no Estado ou na região, ou ainda em todo o território nacional, caso seja emprestado o caráter nacional ao incidente.

O Relator poderá requisitar informações aos órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias e intimarão o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

A suspensão dos processos alcançará o âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, conforme o tribunal onde se processa o incidente. A abrangência nacional poderá ser conferida a incidentes que tramitam em Tribunais inferiores, mediante requerimentos dos legitimados dos incisos II e III do artigo 977 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, sendo que durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Há duas hipóteses em que cessará a suspensão, sendo elas: a) prolação de decisão em sede de incidente, em que não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a referida decisão; b) caso não seja julgado o incidente no prazo de um ano, a contar da data de instauração do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Instaurado o incidente e dando seguimento aos procedimentos iniciais, o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Como dito, este é o momento para requerimento de diligências, apresentação de documentos, inclusive a prova emprestada.

Relevante ressaltar que, para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, instrumento este que entendemos ser de fundamental importância para a solução da matéria controvertida, todavia, dada a relevância do assunto deixaremos para aprofundar nesse tema no próximo Capítulo.

O prazo para julgamento do incidente é de 1 (um) ano, a contar da data de instauração do mesmo, todavia referido prazo é impróprio. O incidente terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.







## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A CONSTRUÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO DOS PRECEDENTES

Assim, concluídas as diligências e superada essa fase instrutória, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

O julgamento do incidente deve obedecer o seguinte rito: a) primeiramente o relator expõe o objeto do incidente; b) em seguida, inicia-se o debate oral, que deve obedecer a seguinte ordem: primeiramente o autor e o réu do processo originário, em seguida e o Ministério Público, todos com o prazo de 30 (trinta) minutos; posteriormente, os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, tempo este que será dividido entre todos, podendo ser ampliado em razão do número de inscritos.

Para a participação dos demais interessados é necessário que sua inscrição tenha sido feita com 2 (dois) dias de antecedência à data do julgamento.

Finalizado o debate, passa-se a votação, devendo a decisão colegiada abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam tais fundamentos favoráveis ou contrários.

Ressalta-se que no julgamento do incidente não há o juízo de procedência ou improcedência em sentido próprio, uma vez que, em qualquer hipótese o Tribunal irá fixar a tese jurídica a ser adotada nas demandas repetitivas, solucionando, em tese, a questão de direito.

Sendo o objeto do incidente uma questão de direito de natureza federal ou constitucional, caberá recurso especial ou recurso extraordinário ou até mesmo ambos, se houver fundamento duplo.

Nos termos do artigo 982, §5º, do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), caso não haja a interposição de recursos, cessa-se a suspensão de todos os processos que foram afetados com o incidente.

Assim, após a prolação judicial do incidente, a tese jurídica será aplicada: a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; e b) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo a revisão prevista no artigo 986 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que falaremos logo adiante.





Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, tendo o recurso efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Havendo recurso extraordinário ou especial, após a apreciação do mérito destes recursos, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Caso a tese adotada no incidente não seja observada, caberá Reclamação, uma vez que a tese tem caráter vinculante.

Importante ressaltar que, se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado diretamente ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

A teor do que dispõe o artigo 986 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), é cabível a revisão da tese jurídica firmada no incidente, que será feita pelo mesmo tribunal, seja de ofício ou mediante requerimento dos legitimados (Ministério Público ou Defensoria Pública) mencionados no artigo 977, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A Lei foi omissa em estabelecer quais os efeitos da decisão que vier a revisar o precedente. Nesse sentido, surgem, a primeira vista, três hipóteses nas quais: a) a revisão pode consistir na revogação do precedente, vindo a substituí-lo por outro, sendo que neste caso esta revisão teria efeitos *ex tunc*, retroagindo e atingindo a decisão revista, cabendo à parte interessada o direito de se valer de uma ação rescisória para modificar a decisão; b) em um precedente inovador, cujo sentido possa divergir da concepção geral anterior; e c) em um precedente modificador da decisão anterior, todavia com efeitos *ex nunc*.

Entendemos que a terceira opção é a que mais oferece segurança jurídica, uma vez que o reexame atingirá somente os casos futuros, ou seja, os efeitos da revisão são *ex nunc*, haja vista que preserva os efeitos da tese jurídica anterior, pois do contrário poderia se ter um efeito colateral no incidente, pois que haveria inúmeros processos ao invés de se conter números de processos, tendo em vista que, se assim não o fosse, todos os “prejudicados” com o incidente anterior poderiam promover ações rescisórias com a finalidade de se alterar a primeira decisão.







### 3. A CONSTRUÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO DOS PRECEDENTES

Neste Capítulo falaremos da construção participada do mérito dos precedentes, os quais podem ser realizados com a contribuição das partes, Ministério Público, Defensoria Pública, assistente simples, parte auxiliar, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, os amigos da causa/corte (*Amicus Curiae*).

Essa construção participada tem sua sustentação na doutrina de Jürgen Habermas, o qual sustenta que para existir uma democracia por deliberação é necessário haver uma união entre a soberania popular e o Estado de Direito, sendo necessário focar essa união no diálogo de justificação, que deve anteceder as decisões judiciais, pois que soberania popular e democracia se complementam. Referido autor aduz que membros de uma sociedade são ao mesmo tempo os coautores e destinatários da norma jurídica, indo além, este sustenta que somente “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (HABERMAS, 2003, p. 142).

Em uma outra obra, Jürgen Habermas chega a propor que as leis sejam um resultado da interação deliberativa entre os indivíduos, propõem também que o processo deve ser democrático, de modo que os indivíduos possam se sentir como coautores do mérito desta decisão, a qual deve ser construída de forma democrática, com base no diálogo. Aduzindo também que esta integração social é capaz de dar mais legitimidade as decisões, uma vez que são construídas com a participação dos seus destinatários (HABERMAS, 1997, p. 58).

Antes porém de falarmos da construção participada propriamente dita, devemos explicar quais são as modalidades de intervenção de terceiros, em especial o *Amicus Curiae*.

A intervenção de terceiros é tida quando um terceiro que atua em um processo em andamento, onde ele não seja parte, ou seja, não é autor e nem réu, mas que de algum modo, tenha interesse no litígio no qual esta sendo discutido. Tal instrumento viabiliza o ingresso de um terceiro em um processo, no qual embora este não seja parte lhe é possibilitado discutir algo que possa ser de seu interesse também.

As intervenções se dividem em duas categorias, sendo as intervenções voluntárias e provocadas. Para que se possa classificar a categoria dessas intervenções faz se necessário verificar como se dá o ingresso do terceiro no processo. Se o ingresso desse terceiro se dá por iniciativa dele próprio terceiro, trata-se de intervenção voluntária, dos quais tem-se a assistência. Lado outro, se o ingresso do terceiro se dá por provocação e não por sua



iniciativa, tem-se as hipóteses de intervenções provocadas, que são: a denunciação da lide, o chamamento ao processo e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No caso da intervenção do *Amicus Curiae*, existe uma peculiaridade, pois ela pode ser determinada pelo Juiz, Ministério Público, a requerimento das partes ou por iniciativa do próprio terceiro interventor. Dessa forma, pode ser de ambas as categorias, tanto provocada como voluntária, enquanto que nas demais intervenções as possibilidades se dão, conforme o caso, apenas de uma maneira, ou provocada, ou voluntária.

Tem-se que a assistência é uma modalidade de intervenção de terceiro onde o interessado ingressa, sempre, por contra própria. Referida modalidade se divide em assistência simples e litisconsorcial.

Na assistência simples, um terceiro, que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a um das partes, pode requerer o seu ingresso, para auxiliar aquele a quem deseja que vença. É necessário que o assistente tenha uma relação jurídica com uma das partes, diferente daquela sobre a qual versa o processo, mas que poderá ser afetada pelo resultado.

De acordo com o artigo 121 do Código Civil (BRASIL, 2002), o assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais que o assistido e caso a parte principal seja revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Já a assistência litisconsorcial trata-se de uma forma de intervenção concedida ao titular ou co-titular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo. Há assistência litisconsorcial sempre que houver legitimidade extraordinária. De acordo com o artigo 124 do Código Civil (BRASIL, 2002), considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Cumprido esclarecer que, a assistência não amplia os limites objetivos da lide, pois o assistente não formula novos pedidos ao juiz, limitando-se ao auxílio de uma das partes, na obtenção de ganho de resultado favorável, tanto para a parte que ele interviu quanto para benefício próprio.

Nas hipóteses de intervenções provocadas tem-se a denunciação da lide que é uma modalidade de intervenção provocada onde o Autor e Réu pretendem resolver demanda regressiva contra um terceiro, onde aquele que eventualmente perder a demanda já aciona um terceiro para que este o indenize em ação de regresso.





A denunciação da lide pode ser requerida pelo autor ou pelo réu. Pelo réu na contestação nos termos do artigo 126 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e pelo autor na petição inicial conforme o artigo 127 Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial. Caso a denunciação seja feita pelo réu: a) se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado; b) se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva; c) se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

O chamamento ao processo é a forma de intervenção de terceiros, na qual o réu fiador ou devedor solidário, originalmente demandado, trará para compor o polo passivo, em litisconsórcio com ele, o afiançado ou os demais devedores solidários. É assegurado ao réu fiador que foi demandado originariamente, acionar o terceiro ou os demais devedores solidários para compor o polo passivo da demanda, tornando-os também corresponsáveis pela obrigação. Fazendo assim, ambos solidariamente, responderem em ação proposta contra qualquer um deles para cumprir a dívida quando o credor exigir.

A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento ao processo.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, devendo observar os pressupostos previstos em lei.

Conforme leciona Ada Pellegrini Grinover, com origem no direito romano, e desenvolvimento no direito medieval inglês, tem-se o *Amicus Curiae* (amigo da causa/corte), no qual o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir



a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (GRINOVER, 2014, p. 494).

O *Amicus Curiae* embora tenha sido incluído no Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), com uma possibilidade genérica de sua admissão, já possuía sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, pois que no artigo 543-A, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) havia a previsão da possibilidade de manifestação de terceiros na análise da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, bem como na lei que trata das ações diretas de inconstitucionalidade.

A intervenção do *Amicus Curiae* se dá com a finalidade de auxiliar o juízo e não uma das partes, pois que este, em tese, representa um interesse institucional, de modo que venha a permitir que o judiciário tenha melhores condições de decidir.

O *Amicus Curiae* pode ser uma pessoa natural ou jurídica que não tenha um interesse direto na causa, mas em razão dos seus interesses institucionais, que podem ser afetados. Assim, não há um interesse jurídico do *Amicus Curiae*, há interesse mais geral, institucional.

No artigo 138 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) há os requisitos relativos ao tipo da demanda, para a intervenção do *Amicus Curiae*, quais sejam: a) relevância da matéria, a qual deve transcender o interesse individual, devendo haver relevância jurídica, econômica, social ou política; b) especificidade do tema objeto da demanda, que se trata de temas que exijam conhecimentos particulares e específicos; c) repercussão social da controvérsia, que está intimamente ligada ao requisito elencado no item “a”.

Este mesmo artigo 138 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabelece os requisitos relativos ao terceiro, para a intervenção como *Amicus Curiae*, quais sejam: a) que seja terceiro, ou seja, não pode ser alguém que já integre a lide; b) pessoa natural, jurídica, órgão ou entidade especializada, acabando aqui com a controvérsia se a pessoa natural poderia ou não figurar como *Amicus Curiae*; c) representatividade adequada, pois é necessário que se fique comprovado que o *Amicus Curiae* tenha qualquer tipo de relação com o interesse objeto do processo.

A admissão do *Amicus Curiae* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a





possibilidade deste recorrer da decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Na decisão que solicitar ou admitir o *Amicus Curiae* caberá ao juiz ou ao relator definir quais os poderes do amigo da causa. Por sua vez, na decisão que não admitir o *Amicus Curiae* não caberá qualquer tipo de recurso, em que pese alguns doutrinadores entenderem que é cabível mandando de segurança, conforme sustenta Eduardo Talamini (TALAMINI, 2015, p. 441).

Entendemos que a regulamentação e a possibilidade genérica da admissão do *Amicus Curiae* trata-se de uma importante e imprescindível inovação no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, este interveniente muita das vezes será a pessoa mais indicada (ou até mesmo a única) e capaz para falar sobre determinados assuntos específicos, dos quais demandam certos conhecimentos que não estão ao alcance das partes e tampouco do poder judiciário, de modo que poderá contribuir significativamente para a melhor (e mais justa) solução da demanda.

Neste mesmo viés, Leonardo Avritzer diz que o Estado não possui condições de entender sobre todos os assuntos, devendo nesse caso aceitar ajuda de atores sociais (AVRITZER, 2000, p. 44):

[...] a primeira é que o Estado, assim como o mercado, possui informações incompletas para a tomada de decisões e que, portanto, é preciso que os atores sociais tragam informações para que a deliberação contemple plenamente os problemas políticos envolvidos. Em segundo lugar, tais informações têm que ser partilhadas e discutidas, isso é, os arranjos deliberativos presumem que as informações ou soluções mais adequadas não são a priori detidas por nenhum dos atores e necessitam serem construídas coletivamente (AVRITZER, 2000, p. 44).

Bruno Dantas aduz que a intervenção do *Amicus Curiae* é “interesse social advindo do julgamento da tese repetitiva, que se projetará para uma infinidade de casos idênticos presentes e futuros, em vez de ter sua eficácia circunscrita às partes processuais” (DANTAS, 2015, p. 2193).

Indo mais além, Antônio do Passo Cabral defende que é necessária a participação de personagens alheios à lide, uma vez que, futuramente, estes podem ser atingidos com a aplicação da decisão em que estes, que não eram partes, ajudam a construir (CABRAL, 2003, p. 114).



Feitas essas considerações nas quais explica-se quem pode participar como interveniente, passamos ao estudo da construção participada do mérito dos precedentes, no qual tal incidente prevê que a prolação judicial do incidente deve ser construída com a participação de todos os interessados, sejam as partes, Ministério Público, Defensoria Pública e terceiros interessados.

Entende-se que o legislador espera que as partes possam contribuir para a solução do incidente, com base na boa-fé processual de modo a se chegar a conclusão (tese jurídica) mais justa possível, com a finalidade de se ofertar segurança jurídica, uma vez que se uniformiza a prestação jurisdicional, bem como visa abreviar a atividade jurisdicional, tendo em vista que vincula o precedente, assegurando a duração razoável do processo.

Nesse sentido, ao nosso entender, o legislador instituiu esse incidente para que todos os envolvidos e eventuais interessados (remotos ou não) possam, juntos, apresentar todos os seus conhecimentos e argumentos sobre determinado tema, que seja objeto do incidente, de modo que essa atuação mais proativa possa contribuir para que o poder judiciário chegue a solução mais justa possível, buscando aprimorar a prestação jurisdicional aos seus destinatários.

Importante mecanismo para a construção de uma tese mais segura a ser aplicada, são as audiências públicas, nas quais o relator poderá designar data para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

A exemplo de audiência pública em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, trazemos a primeira audiência pública para a instrução do julgamento de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, realizada pela 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no dia 08 de maio de 2017.

Na ocasião, o presidente do TJMG, desembargador Herbert Carneiro, disse que: "A realização dessa audiência não só retrata o respeito que o Poder Judiciário tem pelas partes envolvidas, como também a disposição que o Tribunal mineiro tem em encontrar o melhor resultado para o julgamento da questão".

As palavras do presidente do TJMG somente vem a reforçar o entendimento de que as audiências públicas servem como importante instrumento para se chegar a uma solução mais justa e eficaz possível, uma vez que, conforme dito acima, muitas das vezes o poder judiciário não tem o conhecimento necessário sobre determinados assuntos específicos, mas mesmo assim lhe é imposto a obrigação de decidir sem o conhecimento da matéria, todavia agora, com este incidente, é possível que o poder judiciário possa literalmente ouvir as







peças que realmente entendem de determinados assuntos específicos, para poder dar aos destinatários a melhor e mais justa solução para certas demandas que atinjam a um número maior de pessoas.

Referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 1.0000.16.032797-9/000 de relatoria do desembargador Afrânio Vilela), que ainda encontra-se sub júdice, tem como objeto definir se candidatos que estão respondendo a processo administrativo ou judicial podem ou não se matricular em cursos especiais de formação, tanto para praças quanto para o oficialato, no âmbito das instituições militares estaduais.

Para o desembargador relator este mecanismo, referendou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, e edificou um grande pilar de sustentação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A possibilidade de militares, que respondem a processo judicial ou administrativo, participarem em cursos que visam à promoção na carreira, foi defendida durante o julgamento e os motivos que levam a Polícia Militar a impedir a participação nos cursos foram também expostos. Abrindo um parêntese, aqui não é objeto do presente estudo apresentar qual a nossa posição quanto ao objeto do IRDR mencionado, sobretudo pelo fato de que este assunto ainda não encontra-se exaurido.

Nas palavras da desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, "a audiência contribuiu para que os julgadores possam entender os mecanismos práticos das questões que irão julgar. E, o que ela considera ainda mais importante, isso se dá pelo acesso às próprias palavras daqueles que são os protagonistas do conflito".

O desembargador Alberto Vilas Boas, foi além, o mesmo disse que "por meio da audiência, está se efetivando a cooperação entre as partes e as instituições no processo e contribuindo para se chegar à resposta tecnicamente mais correta".

Dessa forma, esse mecanismo serve como instrumento para se possibilitar que as partes realmente possam cooperar para a solução do processo, possibilitando esta construção participada do mérito dos precedentes.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No modelo constitucional de processo busca-se a integração entre a ciência processual e os direitos fundamentais, de forma que os institutos de processo possam proporcionar a vivência efetiva dos direitos fundamentais. Nesse contexto, constata-se que o



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), inova ao buscar abreviar a atividade jurisdicional, tendo em vista que vincula o precedente, assegurando a duração razoável do processo, com a finalidade de se uniformizar a prestação jurisdicional.

A construção participada do mérito dos precedentes por meio dos terceiros interessados, em especial a regulamentação da possibilidade genérica da admissão do *Amicus Curiae* trata-se de uma importante e imprescindível inovação no ordenamento jurídico pátrio, pois que, como dito anteriormente, este interveniente muitas das vezes será a pessoa mais indicada e capaz para falar sobre determinados assuntos específicos, dos quais o poder judiciário não tenha conhecimento necessário e que de certo modo irá contribuir significativamente para a melhor solução da demanda.

Por sua vez, as audiências públicas vem demonstrar que estão no mesmo viés do *Amicus Curiae* uma vez que as mesmas foram previstas para que o poder judiciário possa ter um contato direto com os conhecedores de determinada matéria e interessados (e destinatários) na solução da demanda, com a finalidade de que estes, juntos e com um instinto de cooperação, possam construir a melhor solução da demanda.

Nesse sentido, entendemos que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, especialmente no que tange a figura do *Amicus Curiae* e as audiências públicas, estão em conformidade com a teoria discursiva de Habermas, uma vez que há uma maior abertura do sistema jurídico, de modo que os destinatários e demais atores sociais possam participar democraticamente da formação do precedente judicial, com a finalidade de legitimar a atuação estatal e lhe dar mais eficácia.

Portanto, constata-se que o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) inovou em instituir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, demonstrou um esforço legislativo para reduzir a morosidade da atividade jurisdicional, para conferir segurança jurídica e aprimoramento da prestação jurisdicional, especialmente ao dispor sobre a figura do *Amicus Curiae* e da realização de audiências públicas que, sem sombra de dúvidas, tratam-se de importantes mecanismos destinados a cooperação de todos envolvidos (e afetados) na solução da demanda, nessa construção participada do mérito dos precedentes.

## REFERÊNCIAS





## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A CONSTRUÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO DOS PRECEDENTES

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AVRITZER, Leonardo. *Teoria democrática e deliberação pública*. Lua Nova, n. 49, 2000.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869imprensa.htm) >. Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 23 jan. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial*. Revista de Dir. Adm. Rio de Janeiro, v. 234, Out./Dez., 2003.

DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermès. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. v. 4, 11ª ed. Salvador: Juspodium, 2017.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso de Processo Coletivo: contém jurisprudência temática e índice alfabético de assuntos*. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. org. *Processo Coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e moral. Tradução de Sandra Lippert*. Lisboa: Instituto Piaget, 1992.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre a facticidade e a validade*. vol. 1. tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1997.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. vol 1, 2. ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.





JUNQUILHO, Tainá Aguiar. CERQUEIRA, Maíra Ramos. *A participação popular na formação dos precedentes em IRDR no CPC/15: Ampliação da esfera pública Habermasiana*. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Brasília, 2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil - Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: RT, 2015.

TALAMINI, Eduardo. *Amicus Curiae no CPC/15*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. Al., (Coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista do Processo*, São Paulo, v. 189, out. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WANBIER, Luiz Rodrigues. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

